



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720363/2017-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.103 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2020
Recorrente HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/05/2012, 21/05/2012, 22/05/2012, 25/06/2012

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. FASE LITIGIOSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, é a Impugnação do lançamento tributário que instaura a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal.

Dessa forma, se a Impugnação for não conhecida e tal situação restar definitiva, por não ser alvo de contestação recursal, deve ser igualmente não conhecido o Recurso Voluntário em que são apresentadas noveis alegações contra o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 14-75.453 - 11ª Turma da DRJ/RPO**, que não conheceu da Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** lavrado em **16/03/2017**, por intermédio do qual foi exigida Multa Regulamentar, no valor de R\$

4.892.680,28, decorrente de compensações indevidas efetuadas em declarações prestadas pelo sujeito passivo em epígrafe, com fundamento no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da não homologação das DComp tratadas no âmbito do processo nº 16682.901110/2016-74, exigindo-se-lhe o valor de R\$ 4.892.680,28.

Os enquadramentos legais encontram-se nos autos de infração juntados às fls.20/26, conjuntamente com o Relatório de Verificação Fiscal que foi juntado às fls.14/15, no qual consta:

1. O presente processo envolve a aplicação da multa prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 em razão da não homologação das Declarações de Compensação (Dcomp) nº 30625.85000.140512.1.3.04-2809; 38539.51298.210512.1.3.04-1027; 37086.21972.220512.1.3.04-4841; e 11389.58868.250612.1.3.04-4910, nas quais o crédito pleiteado pelo sujeito passivo acima qualificado decorria de suposto pagamento a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), código de receita 5856. A análise das citadas Dcomp ocorreu no âmbito do processo nº 16682.901110/2016-74.

2. Basicamente, naquele processo, concluiu-se pelo não reconhecimento do direito creditório e consequentemente pela não homologação das compensações envolvidas, diante da ausência de documentação comprobatória, o que não permitiu verificar a certeza e a liquidez do crédito a ser utilizado nas Dcomp em questão, conforme pressupõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), mesmo após o contribuinte ter sido regularmente intimado e com base no art. 107-A da IN RFB nº 1.300/2012.

3. A base de cálculo da penalidade aplicável por disposição legal corresponde aos valores totais dos débitos informados nas Dcomp não homologadas, abaixo discriminados:

Declaração de Compensação (Dcomp)	Valor Total do Débito (R\$)
30625.85000.140512.1.3.04-2809	3.394.945,17
38539.51298.210512.1.3.04-1027	2.787.008,48
37086.21972.220512.1.3.04-4841	3.408.913,75
11389.58868.250612.1.3.04-4910	194.493,14
Total	9.785.360,54

4. Assim sendo, sobre a base de cálculo acima determinada aplicar-se-á a alíquota de 50% prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fim de se obter o valor da multa a ser constituída pelo presente lançamento tributário:

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls.35/36.

Inicialmente, a contribuinte faz um resumo dos acontecimentos e solicita a suspensão da exigibilidade da multa isolada aplicada, nos seguintes termos:

Ocorre que foi proferido despacho decisório não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e consequentemente, as compensações efetuadas não foram homologadas por suposta ausência de documentação comprobatória para confirmar a certeza e a liquidez do crédito utilizado nas referidas PER/DCOMP's.

Dessa forma, a não homologação das compensações declaradas acabou ensejando a aplicação de multa isolada prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996.

Nesse sentido, importante informar que a Impugnante apresentou Manifestação de Inconformidade nos autos do Processo de Crédito nº 16682.901110/2016-74, contra o despacho decisório proferido, demonstrando assim que o procedimento adotado foi absolutamente correto, razão pela qual as compensações devem ser integralmente homologadas.

2) DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do parágrafo 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, requer a Impugnante a suspensão da exigibilidade da multa isolada aplicada sobre o valor total dos débitos informados nas DCOMP's não homologadas, até decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo (...)

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 11ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, mantendo a exigência lançada, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 14-75.453, datado de 19/12/2017, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/05/2012, 21/05/2012, 22/05/2012, 26/06/2012

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Considera-se encerrado o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal, restando incontroverso o crédito tributário lançado.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

Falece às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento competência para apreciar pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde aduz ilegalidade da cobrança; impossibilidade de se cumular a multa isolada de 50% com a multa moratória de 20% (hipótese de *bis in idem*); e ofensa a diversos princípios constitucionais.

IV – CONCLUSÃO

41. Com base nas considerações aqui expostas, a Recorrente espera e requer o provimento deste recurso, para que seja totalmente cancelada a multa isolada ora em cobrança, que tem por base somente a não homologação das compensações ainda pendentes de discussão no processo administrativo nº 16682.901110/2016-74, tendo em vista (i) a sua ilegalidade por violação ao artigo 116, inciso II e artigo 142, ambos do CTN; (ii) o fato de já existir em curso a cobrança de outra multa, incidente sobre o mesmo débito, o que configura o *bis in idem*, (iii) a violação direta a diversos princípios constitucionais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, pois foi interposto no prazo legal de 30 (trinta) dias, consoante art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

No entanto, o Recurso não pode ser conhecido pelas razões a seguir.

Na fase impugnatória, a Recorrente limitou-se a pleitear a suspensão da exigibilidade da multa regulamentar lançada, conforme pedido reproduzido abaixo:

2) DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do parágrafo 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, requer a Impugnante a suspensão da exigibilidade da multa isolada aplicada sobre o valor total dos débitos informados nas DCOMP's não homologadas, até decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo de crédito nº 16682.901.110/2016-74.

Termos em que,

Pede deferimento.

A DRJ não conheceu da Impugnação em razão de se tratar de efeito suspensivo requerido, matéria que se encontra fora de sua competência de julgamento, restrita ao julgamento, em primeira instância, de Processos Administrativos Fiscais de Manifestação de Inconformidade do sujeito passivo contra as apreciações das autoridades competentes relativos à compensação, nos termos do art. 277 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, regulamentado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017.

Inobstante, ressaltou a DRJ que a suspensão do crédito tributário constituído de multa isolada oriundo de DCOMP's não homologadas, no caso de apresentação da respectiva Manifestação de Inconformidade contra a não homologação, é expressamente determinada na legislação que rege a matéria, Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017.

Diante dos fatos acima, o órgão julgador de primeiro grau concluiu pela definitividade da discussão da multa isolada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, à vista de o litígio não ter sido instaurado, vez que a Contribuinte não contestou o contido no auto de infração.

Pois bem.

Diante da situação acima posta, não há como este Colegiado adentrar na análise das alegações constantes do Recurso Voluntário da Recorrente, simplesmente porque elas não foram apresentadas na fase impugnatória, aliás, alegação alguma sequer foi apresentada em tal fase.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Portanto, apreciar na segunda instância administrativa questões não abordadas pela autuada em sua Impugnação acarretaria a supressão de instância, além do fato de inaugurar, já em segundo grau, absurdamente, uma fase litigiosa que nem mesmo foi instaurada.

A meu ver, no caso em análise, a única hipótese que este Colegiado poderia examinar no Recurso Voluntário seria a relacionada a **eventual questionamento do não**

conhecimento da Impugnação, sem fazer quaisquer considerações a respeito das demais questões abordadas em tal recurso.

Na hipótese acima, em sendo acolhidas as razões recursais afetas ao não conhecimento da Impugnação, a decisão do órgão julgador *a quo* teria de ser anulada, para que outra fosse proferida, garantindo-se assim a não ocorrência de supressão de instância.

Tal hipótese demandaria, inclusive, a devolução do prazo para a apresentação de novo recurso, de forma que o sujeito passivo e a Fazenda Nacional pudessem exercer de forma plena o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Se, entretanto, fosse adotado o posicionamento no sentido de negar provimento ao recurso na parte relacionada ao não conhecimento da Impugnação, restaria defeso à segunda instância administrativa se posicionar sobre as demais questões abordadas pela autuada em seu recurso, em virtude da confirmação da decisão de piso e da não instalação da fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal.

No entanto, como já exposto acima, no caso sob análise, a Impugnação não trouxe quaisquer questionamentos aptos a instaurar a lide administrativa, bem como o Recurso Voluntário não questionou as razões do não conhecimento da Impugnação, razões pelas quais não há como ser conhecido o Recurso Voluntário, pois é decorrente de lide não instaurada.

Antes de concluir, importa ressaltar que, independentemente do presente julgado, a multa lançada nos presentes autos decorre de compensações não homologadas no curso do Processo Administrativo nº 16682.9011102016-74. Portanto, a exigência aqui tratada está diretamente vinculada ao resultado daqueles autos, de modo que, além de restar suspensa até a sua conclusão administrativa (art. 74, §18, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996), havendo reversão, mesmo que parcial, da não homologação das compensações lá controladas, a exigência aqui tratada deve ser recalculada, conforme o percentual estipulado na legislação tributária (art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996), a saber: 50% (cinquenta por cento) sobre os totais dos débitos informados nas DCOMPs não homologadas.

II CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes